



Comp. Copiam



EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.

Processo administrativo nº 496590/17
A.I: 72955/2017

17000004791/17

Abertura: 18/12/2017 15:43:10
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: THIAGO EDUARDO GONTIJO
Assunto: RECURSO ADM REF AI 72955/2017

THIAGO EDUARDO GONTIJO, já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênha inconformado com a r. decisão de fls. 18, vem, respeitosamente, com fundamento no art.47, do Decreto 44844/08 e Decreto 47042/2016, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do Secretário Executivo do CERH.

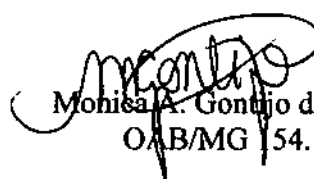
Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 18 de dezembro de 2017.


Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB 96925

Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279


Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

Página 1 de 9

RAZÕES DO RECORRENTE: THIAGO E. GONTIJO/FAZ. BOA ESPERANÇA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CERH
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 496590/17
A.I: 72955/2017

D O U T O S E C R E T Á R I O

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Técnico de fls.16/17 e Decisão de fls.18, que o processo administrativo referente ao empreendimento **Faz. Boa Esperança** foi examinado, sendo julgado improcedente os pedidos, mantendo a penalidade aplicada.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O recorrente recebeu advertência no dia 12/09/2017 para regularização da outorga de nº 08241/2010, no prazo de 20 dias.

Em 02 de outubro de 2017 protocolizou pedido de dilação de prazo, o qual foi indeferido em 06 de novembro de 2017. O recorrente tomou ciência da referida decisão em 16 de novembro/17.

Ocorreu que, ao revés de conceder prazo ao recorrente para apresentação de defesa administrativa, visto que a advertência foi convertida em multa simples¹, concedeu apenas prazo para apresentação de recurso administrativo, suprimindo a primeira instância.

Assim, requer seja concedido prazo para o requerente apresentar defesa administrativa nos termos do Decreto 44.844/2008 sob pena de nulidade processual.

¹ Decisão de fls. 18.

I- DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL.

Do cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória.

Ad argumentandum insta destacar a inexistência de instrução processual, tornando nulo o processo.

Conforme determina o art. 36 do Decreto Estadual 44, "*apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.*"

O diploma legal supracitado trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determinando em seu artigo 2º que "*a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência*" (grifo nosso).

À luz dos referenciados preceitos, a norma em comento regulamentou a instrução processual em seu Capítulo VIII, estabelecendo o seguinte:

Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.

Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal. (grifos nossos)

Ocorre que, no presente processo, tudo isso foi completamente ignorado! Sequer foi concedido prazo para apresentação da defesa.

Assim, melhor sorte não assiste o processo em epígrafe, senão pronto cancelamento.

DA AUSÊNCIA DA INFRAÇÃO.

Extrai-se do auto de infração guerreado que o requerente foi autuado por “Utilizar recursos hídricos com outorga vencida”.

Consoante faz certo laudo pericial em anexo, a imputação não merece prosperar. Conforme doc. anexo (FOBI e FCE) o recorrente protocolizou a renovação da portaria 0824/2010.

Assim, deve ser o auto em epígrafe julgado insubsistente.

DAS ATENUANTES CABÍVEIS.

Imperioso salientar que o autuado se encontra incurso em várias atenuantes da legislação ambiental e que devem ser computadas, a saber:

Artigo 68 do decreto 44.844/2008:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Não há no auto de infração, tampouco no boletim de ocorrência qualquer menção quanto a degradação ou poluição ao meio ambiente. Ao revés, trata-se de irregularidade meramente formal, conforme declarado pelo próprio agente no auto de infração. Assim, se a atenuante em tela é aceita em caso de dano ínfimo, deve ser aceita em caso de dano algum, conforme demonstrado.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A colaboração do requerente com as questões ambientais comprova-se com o uso de práticas ambientalmente corretas e ampla e irrestrita permissão dos agentes na propriedade objeto da autuação, conforme afirmação no laudo técnico em anexo.

O Decreto 44.844/2008 pune com multa o infrator que impedir a ação fiscalizadora, vejamos;

Código	211
Descrição da Infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.
Classificação	Grave

Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	
Observações	Para fins de fixação do valor da multa deve-se considerar como porte médio.

Também, a Lei nº 7.772/1980 penaliza com multa o infrator que impeça a ação fiscalizadora do Estado, *in verbis*:

art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

(...)

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Assim, facilitar a ação dos fiscais demonstra a vontade do autuado em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta.

Por fim, a SEMAD utiliza e cobra dos empreendedores vários procedimentos com base em normas editadas pelos órgãos federais, como IBAMA, IPHAN e outros. Seria o caso de aplicação da Instrução Normativa nº14/2009 do IBAMA aos processos de multa, a saber:

Art. 16 São consideradas circunstâncias atenuantes:

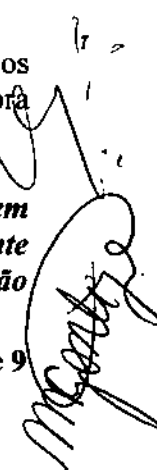
(...)

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Ante a aplicação da norma federal, fica evidente que houve a colaboração com os órgãos ambientais, conforme já demonstrado. Caso não seja aplicada a atenuante ora requerida, **requer seja indicada quais os casos faz jus os autuados da atenuante em tela.**

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Página 5 de 9



A atenuante em tela comprova-se pela matrícula do imóvel e CAR, anexos.

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

O empreendimento possui matas ciliares e nascentes preservadas, o que pode ser comprovado por meio de vistoria *in loco* durante a instrução processual.

No mais, o artigo Art.31 do decreto 44844/88 descreve que é dever do agente fiscalizador verificar no momento da autuação a existência das atenuantes, o que incorreu no presente caso.

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A autuação foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva.

Da Violação Do Devido Processo Legal Material

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular e restritiva atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."

Nota-se que foi aplicada a multa ao requerente por utilizar recurso hídrico com outorga vencida, no valor de quase R\$2.000,00 (dois mil reais). Mesmo que esse valor tenha sido aplicado em seu valor mínimo, isso não impede que o referido princípio seja aplicado. Não estamos falando aqui, dos valores descritos no Decreto e sim da ausência de lesividade causada pela conduta do recorrente.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DA LEI 9605/98. INFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART.21 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000352-9/SC RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da insignificância..

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir;

"Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância".
”(MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

Em outro trecho o doutrinador cita trecho de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos:

"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado

Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa". MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

É o caso dos autos. Assim ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos.

Da aplicação do princípio da insignificância.

O princípio da insignificância se aplica ao presente caso, visto que se ocorreu infração esta foi ínfima, não tendo assim, causado qualquer dano ao meio ambiente, recursos hídricos e saúde humana. O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza o tema no trecho a seguir:

"Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância".(MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

No mesmo sentido o doutrinador cita Heraldo Garcia Vitta, vejamos;

"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa".²

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo

²MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357.

administrativo face a supressão de instancia e demais ilegalidades expostas, ou, aplicar as atenuantes requeridas com reflexo direto no valor da multa por ser questão de justiça e direito, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.**

Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, prova pericial, documental e testemunhal.

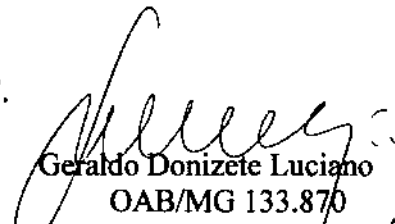
Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados no seguinte endereço, **na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.**

Termos em que,
P. Deferimento.

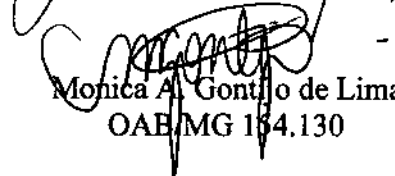
Unai-MG, 18 de dezembro de 2017.

Thales Vinícius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925

Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279



Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870



Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130